



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.409 - AL (2015/0159574-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR JUCÁ
RECORRENTE : RANIERI AUTO TEÓFILO
ADVOGADO : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - AL005986
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. PRECEDENTES.

1 - Extrai-se da fundamentação do aresto hostilizado que os elementos suficientes para caracterizar a prática das condutas tipificadas no 117, IX e 132, X, da Lei 8.112/90, atribuídas aos recorrentes pela autoridade administrativa julgadora, restaram devidamente comprovados nos presentes autos, denotando regularidade na imposição da vinculante pena de demissão.

2 - A tipificação dos aludidos desvios funcionais, conforme se verifica da atenta leitura das razões recursais de fls. 1.655/1.665, não foi objeto da impugnação devolvida à apreciação desta instância especial, valendo destacar que a irresignação dos recorrentes limitou-se ao alegado malferimento da regra prevista no artigo 128 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, ante a não consideração das atenuantes e dos antecedentes funcionais dos implicados na fixação da reprimenda disciplinar.

3 - Logo, no exame da tese recursal veiculada pelos ex-servidores, deve-se partir do enquadramento normativo de suas condutas conforme assentado pela Corte Regional, que chancelou as faltas funcionais reconhecidas na seara disciplinar administrativa.

4 - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, "*caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.*" (MS 14667/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Terceição Seção, Julg. 10/12/2014, Publ. DJe 17/12/2014).

5 - Deixando os recorrentes de combater previamente a subsunção de suas condutas aos arts. 117, IX e 132, X, da Lei 8.112/90, que atraem inexoravelmente a pena de demissão, não se pode vislumbrar, no caso concreto, ofensa ao art. 128 desse mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 - Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.409 - AL (2015/0159574-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MÁRIO CÉSAR JUCÁ**
RECORRENTE : **RANIERI AUTO TEÓFILO**
ADVOGADO : **ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - AL005986**
RECORRIDO : **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1.611/1.612):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO COM INTENÇÃO DE LOGRAR PROVEITO INDEVIDO. GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. MÁRIO CÉSAR JUCÁ e RANIERI AUTO TEÓFILO ajuizaram de rito ordinário contra a UNIÃO e o IFAL - INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, visando à decretação da nulidade dos atos de demissão veiculados através das Portarias nºs 1.611 e 1.612, expedidas pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, publicadas no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2010, determinando sua reintegração nos cargos de professores do IFAL, com a condenação das rés ao pagamento dos vencimentos e vantagens atrasados, a partir da demissão, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

2. A questão relativa à prescrição não foi suscitada na apelação. É certo, entretanto, que a sentença foi exata ao firmar que "a instauração do processo disciplinar tem o condão de interromper o lapso prescricional pelo período de 140 dias (prazo legal para o término da apuração e julgamento), findo o qual se reinicia a contagem. No caso, instaurado o PDA em 07 de dezembro de 2005, o prazo voltou a correr apenas em 26 de abril de 2006. No caso em exame, aos demandantes foi imposta a pena de demissão. Nesse caso, como a prescrição tem um prazo de 5 anos, as infrações cometidas pelos referidos servidores prescreveriam somente em 26 de abril de 2011. Sendo assim, a pretensão punitiva da Administração não estaria prescrita, já que a portaria demissionária foi publicada em 09 de agosto de 2010."

3. A tentativa dos autores de demonstrar uma possível violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da congruência pela comissão de disciplina esbarra no entendimento segundo o qual, sendo observado o contraditório e a ampla defesa, "Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar." (STF. RMS 24.526/DF. Primeira Turma. Rel. Min. EROS GRAU. DJe 15/08/2008).

4. A razoabilidade e a proporcionalidade, na hipótese, foram efetivamente observadas na fixação da pena de demissão. Os fatos são muito graves e as provas são robustas. O servidor MÁRIO CÉSAR JUCÁ criou uma fundação e com ela firmou convênio claramente desfavorável à Administração Pública. Demais disso, autorizou a cessão irregular do autor RANIERE AUTO TEÓFILO a entidade dirigida pelo irmão deste, havendo prova de que permaneceu recebendo a gratificação de dedicação exclusiva enquanto também recebida pagamento da CENEC/AL, situação que perdurou por anos.

5. A hipótese, de fato, é de demissão, por se tratar de condutas tipificadas no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (utilizar-se) e no art. 11, I, da do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública Lei 8.429/92 (ato de improbidade - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele). previsto, na regra de competência 6. A sentença, ao rejeitar a possibilidade de anular a demissão por não identificar malferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial de que "caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa." (STJ. Terceira Seção. MS 14667/DF. Rel. Min. GURGEL DE FARIA. Julg. 10/12/2014. Publ. DJe 17/12/2014)

7. *Apelação improvida."*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 1.641/1.644)

Em suas razões, os recorrentes apontam violação aos arts. 128 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi violado o princípio da proporcionalidade, ao se aplicar a pena de demissão ao caso.

Contrarrazões apresentadas pela União (fls. 1.673/1.683) e pelo IFET (1684/1688).

O especial foi admitido na origem (fl. 1.691).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, em sendo conhecido, pelo seu não provimento (fls. 1.737/1.742).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.409 - AL (2015/0159574-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Anote-se, também de plano, que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Dito isso, na origem, cuida-se de ação ordinária movida por Mário César Jucá e Ranieri Auto Teófilo contra a União e o Instituto Federal de Alagoas - IFAL, em que pretendem seja decretada a nulidade dos atos de suas demissões, veiculados pelas Portarias 1.611 e 1.612 do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, publicadas no DOU de 9/8/2010, determinando-se a reintegração de ambos nos cargos de professores do IFAL, bem como condenando-se as requeridas ao pagamento dos vencimentos e vantagens atrasados, desde as respectivas demissões, com juros e correção monetária. A demissão de Mário César Jucá adveio de seu enquadramento nos arts. 117, IX e 132, X, da Lei 8.112/90, enquanto que o desligamento de Ranieri Auto Teófilo resultou de sua incursão no art. 132, X, desse mesmo diploma legal.

Como visto no relatório acima, a sentença que julgou improcedentes os pleitos dos autores foi confirmada pelo Tribunal de origem, que negou provimento à sua comum apelação.

Daí a interposição do presente recurso especial, de cujas razões destacam-se os seguintes argumentos:

Pode-se ver que a douta Comissão usou do 'maximo rigor', sem levar em consideração qualquer fato atenuante, nem o contexto cultural/administrativo nem a vida profissional das pessoas que estavam sendo investigadas. Em nenhum momento a Comissão conduziu o procedimento pelo viés da 'pressuposição de inocência'. Por tudo isso, EXCEDEU-SE e na dosimetria incorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISCUTÍVEL EXCESSO! Como se pode constatar da condenação acima analisada.

Não importa a mola propulsora, o estopim da parcialidade, o que interessa ao processo (e principalmente ao processado) é que o resultado não seja maculado por fatores exógenos que desvirtuem o resultado justo, única solução aceitável de parte da administração. Não se pode ignorar a vida pregressa dos servidores, a excelência no seu desempenho profissional, a probidade, responsabilidade na sua conduta por todos os anos em que laboraram, motivo por que é imoral a conduta da Administração de aplicar em demasiada desproporcionalidade a pena mais grave de todas aquelas previstas no ordenamento administrativo-disciplinar, que é a pena de demissão a bem do serviço público.

Neste sentido é que se vê a necessária aplicação do mandamento do artigo 128 da lei 8.112/90, pois a Comissão em sua dosimetria não levou em consideração: 1) O invejável currículo dos Recorrentes com inúmeros excelentes serviços prestados à sociedade, os títulos, condecorações e elogios que provam o alto valor da contribuição pessoal do acusado a administração pública; 2) Os 28 anos de bons serviços prestados ao serviço público e; A trajetória impoluta dos Recorrente nestes mais de 28 anos e 3) A trajetória impoluta dos recorrentes nestes mais de 28 anos de serviços, sem qualquer antecedente a macular suas fichas funcionais.

NADA DISSO FOI CONSIDERADO PELA COMISSÃO, a qual só interessava realçar os aspectos negativos no sentido de dar sustentação a sua 'sanha demissiva'.

Ainda que a penalidade administrativa prevista para a falta disciplinar pela qual responderam os Recorrentes seja a demissão, não se pode desconsiderar que os Recorrentes dedicaram mais de 20 anos ao serviço público.

Tal penalidade seria desproporcional à falta cometida, pois muito mais gravosa que a irregularidade e DE EFEITOS QUE ULTRAPASSAM A SUA PESSOA, ATINGINDO TAMBÉM SEUS FAMILIARES.

Registre-se que se passaram MAIS DE SEIS anos entre a falta e a finalização do processo apuratório desta. Com o passar do tempo, a reprimenda disciplinar, como qualquer punição, vai perdendo o sentido, uma vez que "o efeito corrosivo proveniente do envelhecimento das coisas faz desbotar o sentido retributivo e neutralizador da pena" (José Armando da Costa, In: Teoria e Prática do pedagógico, Processo Administrativo Disciplinar, 4ª ed. Revista jurídica). Aplicar-se a pena prevista para a infração em todo o seu rigor, após este imenso interregno de tempo, não traduziria justiça.

(...)

Sendo o caráter punitivo do Processo Administrativo Disciplinar, eminentemente, pedagógico e retributivo, a penalidade de demissão a que foram submetidos os Recorrentes, revela-se desproporcional, dadas as circunstâncias específicas do caso. Mesmo que a falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justificasse a penalidade prevista (o que não é o caso), no entanto as circunstâncias específicas, **in casu**, demonstram sua desproporcionalidade.*

(...)

Não parece razoável que no caso do Recorrente, Mário César Jucá, as véspera da aposentadoria, aos 53 anos de idade, dos quais 28 dedicados ao serviço público, o servidor faltoso veja-se privado de seu sustento e de sua família, e da previdência social da qual contribuiu por mais de duas décadas, em virtude da punição administrativa demissória, por suposta falta cometida seis anos antes, sendo-lhe retirada, como efeito desta condenação, a possibilidade de uma existência digna." (fls. 1.661/1663)

Quanto ao único ponto devolvido a exame deste STJ (assentado na alegada violação do art. 128 da Lei nº 8.112/90, que cuida da dosimetria das sanções), o Tribunal de origem, referendando os termos da sentença, assim asseverou:

Existem nos autos do PAD elementos mais do que suficientes para comprovar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, que configuram quebra da proibição fixada no art. 117, IX da Lei 8.112/90, e improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei 8.429/92). A tentativa dos autores de demonstrar uma possível violação ao princípio da congruência pela comissão de disciplina esbarra no entendimento segundo o qual, sendo observado o contraditório e a ampla defesa, "Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar." (STF. RMS 24.526/DF. Primeira Turma. Rel. Min. EROS GRAU. DJe 15/08/2008).

A razoabilidade e a proporcionalidade, na hipótese, foram efetivamente observadas na fixação da pena de demissão.

Os fatos são muito graves e as provas são robustas. O servidor MÁRIO CÉSAR JUCÁ criou uma fundação e com ela firmou convênio claramente desfavorável à Administração Pública. Demais disso, autorizou a cessão irregular do autor RANIERE AUTO TEÓFILO a entidade dirigida pelo irmão deste, havendo prova de que permaneceu recebendo a gratificação de dedicação exclusiva enquanto também recebida pagamento da CENEC/AL, situação que perdurou por anos.

Nesse sentido, a sentença, ao rejeitar a possibilidade de anular a demissão por não identificar malferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial de que 'caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.' (STJ. Terceira Seção. MS 14667/DF. Rel. Min. GURGEL DE FARIA. Julg. 10/12/2014. Publ. DJe 17/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese, de fato, é de demissão, por se tratar de condutas tipificadas no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (utilizar-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (ato de improbidade - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência" (fl. 1.611)

Vê-se, do cotejo entre esses dois excertos, que os ex-servidores em nenhum momento desenvolvem argumentação orientada a infirmar a ocorrência das ilícitas condutas funcionais que lastrearam seus atos demissionais, limitando sua irresignação, repita-se, ao alegado malferimento da regra prevista no artigo 128 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, ante a não consideração das atenuantes e bons antecedentes funcionais que afirmam possuir.

Entretanto, como escorreitamente assentado pelo aresto regional, restando evidenciado o cometimento, pelo servidor implicado, de infração punível exclusivamente com a demissão (como sucedeu com os recorrentes), não cabe ao administrador aplicar sanção diversa, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta, pela força dos termos em que foi redigido, como norma vinculante para o agir da autoridade julgadora. Assim, a diretriz normativa de que "*a demissão será aplicada nos seguintes casos*", tal como explicitada no *caput* do mencionado artigo 132, não deixa margem de mobilidade à atuação da autoridade responsável pelo julgamento do PAD, que lhe permitisse aplicar sanção diversa ou mais branda.

Nesse sentido, ilustrativamente, é de se mencionar acórdãos da e. Primeira Seção deste STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CND'S PARA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIDORA FEDERAL POR ISSO DEMITIDA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido. Nesse sentido: MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 10/10/2016 e MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 30/08/2016; ainda nesse mesmo contexto de excesso de prazo, o advento da penalidade imposta ao agente público também não se constitui, isoladamente considerado, em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento.

2. A juntada de documentos adicionais pela Comissão Processante, mesmo depois da apresentação da defesa escrita mas em prol da verdade real, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente quando se assegurou à servidora investigada vista das novas provas e novo prazo para contestação. Inteligência dos artigos 36 a 38 da Lei n. 9.784/1999. Ademais, não há nulidade sem prejuízo e, neste caso, tal como sinalizou a Autoridade impetrada, não cuidou a recorrente de indicar eventual prejuízo que tenha sofrido com a produção das provas que, em sua defesa, requisitou.

3. Não é juridicamente válido, nem tampouco razoável, o argumento de que o termo de indicição deveria também conter o dispositivo legal relativo à correspondente sanção (no caso, o inciso XIII do art. 132). Basta, para a indicição, a adequada tipificação do ato ilícito (na hipótese, o inciso IX do art. 117 da Lei n.

8.112/1990), até porque, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal ou da penalidade a ela ligada.

4. A alegada dissonância entre as provas produzidas e as conclusões da comissão processante não restou cabalmente demonstrada pela autora. Com efeito, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.

5. O Supremo Tribunal Federal tem orientado sua jurisprudência no sentido de ser lícito à Administração Pública impor ao servidor a sanção de demissão por prática de ato de improbidade. RMS 33.865 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 23/09/2016; RMS 28.919 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 12/02/2015; RMS 33.666, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21/09/2016.

6. **Assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora. Como já decidido em hipótese análoga, "Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa" (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014); ainda no STJ e no mesmo sentido, MS 16.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 02/02/2017; já no STF, RMS 33.911/DF, Rel.^a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016.

7. Ademais disso, na compreensão do STF, o mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, não é meio processual adequado para discutir a razoabilidade ou a proporcionalidade de sanção administrativa aplicada a servidores públicos. Precedentes: MS 33.740 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 08/02/2017; MS 33.081-DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/03/2016.

8. Ordem denegada.

(MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 23/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INCABÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

7. **Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição desta sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade.**

Na mesma linha: MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

8. Cabe, todavia, ao Poder Judiciário, nessas hipóteses de pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, adentrar no exame do motivo do ato administrativo, notadamente para verificar se a conduta apurada se enquadra em tais hipóteses. Em caso positivo, a pena de demissão é imposição legal inafastável.

9. Segurança denegada.

(MS 16.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017)

Também da Terceira Seção, colhe-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação.

2. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.

3. Hipótese em que não houve a utilização de prova emprestada, sendo certo que a demissão do servidor não se fundou na sentença penal condenatória, e sim em todo o conjunto probatório carreado ao compêndio administrativo.

4. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar.

5. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

6. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos no art. 43, XLVIII, da Lei n. 4.878/1965 prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial e no art. 117, IX da Lei n. 8.112/199 valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública não restando à autoridade coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de demissão ao servidor, conforme previsto nas leis em comento.

7. Ordem denegada.

(MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014)

E da jurisprudência do STF traz, dentre outros, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE. (RMS 33.911/DF, Relator(a): Min.^a CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016)

Em tal contexto, para que se pudesse, no âmbito do presente recurso especial, reconhecer violação ao art. 128 da Lei 8.112/90, necessário se faria, primeiramente, superar o enquadramento dos recorrentes nas figuras em que capituladas suas condutas (arts. 117, IX e 132, X), as quais, é insofismável, atraem inexoravelmente a vinculante penalidade de demissão. Deixando os recorrentes, no entanto, de combater previamente a própria subsunção de suas condutas desviantes aos aludidos preceitos legais (repita-se, arts. 117, IX e 132, X), não se pode vislumbrar, no caso concreto, ofensa ao art. 128 do multicitado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Federais.

Sintetizando, a tese sustentada pelos recorrentes, como se vê, é contrária à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, por isso que **nego** provimento ao recurso especial dos autores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0159574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.409 / AL**

Números Origem: 08009899620134058000 8009899620134058000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR JUCÁ
RECORRENTE : RANIERI AUTO TEÓFILO
ADVOGADO : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - AL005986
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
ALAGOAS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou
Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.